PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8006259-42.2022.8.05.0274.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: JONATHAN SILVA LIMA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594-A) EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE REFORMA DO DECISUM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DO EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Não assiste razão ao Embargante quando afirma a presença de contradição na Decisão Embargada no tocante às teses arquidas pelo Apelante. II - Com efeito, in casu, não houve mácula aos preceitos do artigo 619 do CPP. Estando, pois, ausentes os requisitos do aludido dispositivo, não se admite o manejo dos Embargos de Declaração. III - O recurso trazido a Juízo revela-se manifestamente infundado, já que o Embargante demonstra apenas a pretensão de rediscutir a causa, o que não é permitido nos Embargos. IV - Dessa forma, depreendese que os argumentos trazidos pelo ora Embargante não têm o condão de modificar o entendimento da Turma Julgadora, uma vez que se encontram devidamente explicitadas as razões pelas quais o Apelo foi julgado, não podendo se chegar a outra conclusão além daguela de que o Recorrente pretende o novo julgamento do Recurso, de acordo com seu entendimento. V -Some-se a isso, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "(...) Não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo embargante, quando for possível inferir das conclusões da decisão embargada a inviabilidade do seu acolhimento". (Processo AgRg nos Edcl no Ag 1347168/SC, Relatora Min.Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14.11.2012). Precedentes do STF. VI - Ainda em sede de prequestionamento, exige-se que a oposição de embargos declaratórios tome por requisito a ocorrência do quanto previsto no art. 619 do diploma adjetivo penal, o que não se verifica nos fólios. VII - Recurso de Embargos de Declaração a que se Nega Provimento. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos contra o Acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 8006259-42.2022.8.05.0274.1.EDCrim, tendo como Embargante JONATHAN SILVA LIMA e Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da 2º Turma, da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8006259-42.2022.8.05.0274.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: JONATHAN SILVA LIMA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594-A), ALAN FERREIRA DIAS (OAB:BA48792-A) EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO JONATHAN SILVA LIMA ingressou com os presentes Embargos de Declaração, alegando a ocorrência de omissão no Acórdão prolatado pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça. Ao seu talante, alega que o julgado incorreu em omissão sob o argumento de ausência de fundamentação idônea para afastar o redutor do tráfico privilegiado em seu

grau máximo, qual seja, 2/3 (dois terços). Os Embargos pugnam, então, para que seja aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º doartigo33 da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo. Em face do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, voltando com Parecer pelo não acolhimento dos Embargos — ID 47761700. Examinei os autos e elaborei o presente voto, trazendo o processo a julgamento nesta oportunidade. Salvador/BA, 9 de agosto de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8006259-42.2022.8.05.0274.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: JONATHAN SILVA LIMA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594-A) EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Eméritos Julgadores. Recebo os Embargos porque próprios e tempestivos. Analisando o quanto fora decidido no venerando Acórdão, entende-se que não assiste razão ao Embargante quando afirma a presença de omissão no Decisum Embargado. Com efeito, in casu, não houve mácula aos preceitos do artigo 619 do CPP. Estando, pois, ausentes os requisitos do aludido dispositivo, não se admite o manejo dos Embargos de Declaração. No caso presente, é necessário observar que o recurso trazido a juízo se revela manifestamente infundado, já que o Embargante demonstra apenas a pretensão de rediscutir a causa, o que não é permitido nos Embargos. Para melhor elucidar os questionamentos suscitados pelo Embargante, é imperioso transcrever a ementa do Julgado: "EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU OS APELANTES POR CRIME PREVISTO NO ART. 33. DA LEI Nº 11.343/06 − RECURSO DEFENSIVO COM PLEITO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS EM SEU GRAU MÁXIMO — ARGUMENTOS INSUBSISTENTES — CONDENAÇÃO DE RIGOR — APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM PATAMAR ADEQUADO — QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA APRENDIDA - RECURSO DESPROVIDO. I - Apelante condenado pela prática de crime de tráfico ilícito de drogas, sendo fixada a pena em 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa a iniciar o seu cumprimento em regime ABERTO, com a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que serão indicadas pelo Juízo da Execução. II — Apelação Defensiva requerendo a aplicação da minorante de tráfico privilegiado em grau máximo de 2/3, em razão da inidoneidade da fundamentação concreta lançada na sentença recorrida. Requer a gratuidade da assistência judiciária, determinando a isenção e a inexigibilidade das custas ora determinadas pelo juízo a quo. Por fim, postula a assistência judiciária gratuita no processamento do presente recurso, em razão da condição de hipossuficiência econômica do apelante. III - Materialidade se encontra definitivamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, (ID. 40114759 e 199549261 fls. 20), do Laudo de Exame Pericial de Constatação, ID. 40114759 e laudo Definitivo, o qual demonstra a apreensão de 52,70g (cinquenta e dois gramas e setenta centigramas), 381,00g (trezentos e oitenta e uma gramas) e 1.470,0 g (um mil quatrocentos e setenta gramas) de cocaína. A autoria, por sua vez, devidamente comprovada pelos depoimentos tomados em juízo pelos Policiais que efetuaram a condução do Recorrente até a Delegacia. IV — A quantidade dos entorpecentes apreendidos sem outros dados concretos de que seria integrante de organização criminosa não impedem a sua fixação, contudo, o patamar fixado pelo juízo de Piso 1/3 (um terço) revela-se ideal, considerando a

diversidade e quantidade de droga apreendida que impedem a sua fixação em percentual mais elevado. V - Para tanto, transcrevo entendimento do STJ: "A Terceira Seção, em recente decisão, proferida nos autos do HC n. 725.534/SP, de minha relatoria, julgado em 27/4/2022, DJe 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena. Logo, a considerável quantidade de drogas apreendida em poder do agravante (5,040kg de maconha) autoriza a incidência da minorante no patamar mínimo de 1/6. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 799.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023). VI - Condenação de rigor. Quanto ao delito de tráfico de drogas, à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a pena-base, privativa de liberdade, foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, e que permaneceu inalterada na segunda etapa, a despeito da atenuante da confissão (CP, art. 65, inciso III, alínea d), ora reconhecida, mas não aplicada, posto como a reprimenda já estava situada em seu patamar mínimo (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, à guisa do benefício do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, o MM Juiz, reconheceu tratar-se, no caso, de tráfico privilegiado, aplicando, contudo, a causa de diminuição no patamar intermediário de 1/3 (um terço), em razão da quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, o que não merece reforma, em face da justificativa apresentada, notadamente pela quantidade e diversidade de droga apreendida: 52,70g (cinquenta e dois gramas e setenta centigramas), 381,0g (trezentos e oitenta e uma gramas) e 1.470,0g (um mil quatrocentos e setenta gramas) de cocaína-, resultando em pena total definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída por duas penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo juízo das execuções penais, assegurada, ainda, a possibilidade de recorrer em liberdade. Inexiste reparo na dosimetria. VII - Quanto pagamento de custas processuais ante a hipossuficiência do Apelante, não há como deferir o pedido de exclusão da sanção pecuniária. É que a aplicação da pena multa, assim como da privativa de liberdade apresenta-se expressa no preceito secundário do tipo penal do artigo 157 do Código Penal, sendo decorrência natural da condenação, não se tratando de pena civil. A sua aplicação é de natureza cogente, e a possibilidade de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade. VIII - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ". Grifei. Somente por amor ao debate, merece esclarecer que, ao contrário do quanto alegado pelo Embargante de que houve omissão no Acórdão, vale a transcrição do quanto foi decidido pela Turma: "Assim, reconhecido que o Apelante estava transportando entorpecentes quando foi abordado, inexistindo nos autos prova de que integraria organização criminosa, e, notadamente pelo fato da negativa do privilégio, em seu grau máximo, ter sido determinado em razão da quantidade e diversidade da droga apreendida (...) Sobre o tema, da aplicação do art. 33, \$ 4º da Lei de Tóxicos e seguindo o tema nº 1139 do STJ, verifico que o Apelante faz jus ao benefício do Tráfico privilegiado. Assim, a quantidade dos entorpecentes apreendidos sem outros dados concretos de que seria integrante de organização criminosa não impedem a sua fixação, contudo, o

patamar fixado pelo juízo de Piso 1/3 (um terço) revela-se ideal, considerando a diversidade e quantidade de droga apreendida que impedem a sua fixação em percentual elevado.". A negativa de aplicação em seu grau máximo deveu-se a quantidade de droga apreendida com Recorrente. Conforme pode ser observado das alegações versadas na petição de Embargos, com a releitura das razões de decidir deste Colegiado, denota-se que de fato o que se pretende é a rediscussão de matéria já devidamente apreciada, inexistindo contradições ou omissões a serem sanadas. Logo, como bem salientou a ilustre representante da Procuradoria de Justica: "(...) Vejase que, já na ementa esta Colenda Corte especificamente pontuou que "a quantidade dos entorpecentes apreendidos sem outros dados concretos de que seria integrante de organização criminosa não impedem a sua fixação, contudo, o patamar fixado pelo juízo de Piso 1/3 (um terço) revela-se ideal, considerando a diversidade e quantidade de droga apreendida que impedem a sua fixação em percentual mais elevado.". ID 47761700. Dessa forma, depreende-se que os argumentos trazidos pelo ora Embargante não têm o condão de modificar o entendimento da Turma Julgadora, uma vez que se encontram devidamente explicitadas as razões pelas quais o Apelo foi julgado. O Supremo Tribunal Federal perfilha idêntica trilha intelectiva: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE — PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA — CARÁTER INFRINGENTE — INADMISSIBILIDADE NO CASO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM. ORDINARIAMENTE. DECARÁTER INFRINGENTE — Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente — a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes." (STF, 2ª Turma, ARE 914297 AgR-ED/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJe 17.05.2017). Grifei. Some-se a isso, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "(...) Não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo embargante, quando for possível inferir das conclusões da decisão embargada a inviabilidade do seu acolhimento". (Processo AgRg nos Edcl no Ag 1347168/SC, Relatora Min.Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14.11.2012)". Por fim, ainda que em sede de prequestionamento, exige-se que a oposição de embargos declaratórios tome por requisito a ocorrência do quanto previsto no art. 619 do diploma adjetivo penal, o que não ocorre nos presentes fólios. Assim sendo, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por não conter qualquer vício no Acórdão. É como VOTO. Salvador, de de 2023. Presidente Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Relator Procurador (a) de Justica